



Estado do Rio Grande do Norte
Município de Pau dos Ferros
Câmara Municipal de Pau dos Ferros
Palácio Ver. Francisco Lopes Torquato



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 2023.02.14.0002.

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS/RN.

ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA A FIM DE REABASTECER O ALMOXARIFADO.

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Veio a esta Assessoria, para análise jurídica, sobre a legalidade da dispensa de licitação e da minuta do contrato administrativo, objetivando a *AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA*, visando suprir as demandas existentes na Câmara Municipal de Pau dos Ferros/RN.

A justificativa da aquisição de material de limpeza se deu em virtude de atender as necessidades do Poder Legislativo local no que se refere à manutenção das condições sanitárias e higiênicas básicas, de modo a oferecer um ambiente salubre e limpo aos agentes públicos que atuam na Casa Legislativa e às pessoas que circulam no órgão, para satisfazerem suas necessidades pessoais.

Consta nos autos, que o processo passou pelas autorizações necessárias, pela colheita de valores de mercado do objeto a ser adquirido, pela constatação da existência de dotação orçamentária, pela elaboração da minuta do contrato administrativo, conforme exigência legal.

Por fim, verificou-se a obediência aos prazos e aos procedimentos fixados em lei.

Este é o breve relatório.



Estado do Rio Grande do Norte
Município de Pau dos Ferros
Câmara Municipal de Pau dos Ferros
Palácio Ver. Francisco Lopes Torquato



II - ANÁLISE JURÍDICA

Quanto à análise da minuta do contrato administrativo, por se tratar de contratação de empresa para aquisição de material de higiene e limpeza, com espeque a ofertar o mínimo necessário para atender as necessidades humanas básicas de higiene e limpeza, por dispensa de licitação atrai a incidência das normas gerais estabelecidas na Lei nº. 8.666/93, além das demais legislações pertinentes à matéria.

Lei 8.666/93 — Lei das licitações

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma única vez;

A contratação direta pela administração pública, sem realização de uma das modalidades licitatórias, somente é admitida excepcionalmente, nas hipóteses trazidas na própria lei, como acima colacionada. Tais situações, contudo, configuram-se em exceções à regra geral. Assim podemos trazer que a licitação é regra e a contratação direta é uma exceção.

Desta sorte a própria Constituição reconhece a existência de exceções à regra de licitar, quando aponta em seu Art. 37, XXI a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

A dispensa de licitação é uma das exceções à regra de licitar trazida pela lei 8.666/93 (Artigo 24), tornada uma modalidade de contratação direta.

Rua Pedro Velho, 1291- Centro - CNPJ: 08.392.946/0001-52
Telefone: (84) 3351-2904 - CEP: 59.900-000 - Pau dos Ferros-RN
Site: www.camarapaudosferros.rn.gov.br | E-mail: contato@camarapaudosferros.rn.gov.br



Estado do Rio Grande do Norte
Município de Pau dos Ferros
Câmara Municipal de Pau dos Ferros
Palácio Ver. Francisco Lopes Torquato



No Artigo 24, da Lei 8.666/93 elenca os possíveis casos de dispensa. No caso em análise verifica-se que a dispensa de licitação se enquadra no inc. II do Art. 24 da Lei 8.666/93, pois a média do valor financeiro orçado pela administração pública de R\$ 5.422,07 (cinco mil e quatrocentos e vinte e dois reais e sete centavos), não justificaria a realização de um procedimento licitatório, tendo em vista que demandaria um tempo maior e uma despesa não justificável.

Inferre-se que a modalidade de contratação denominada Dispensa de Licitação se adéqua a espécie, visto que é a modalidade de contratação utilizada para os serviços e compras, não contemplados pelo inc. I do Art. 24 da lei 8.666/93, de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do Artigo 23 da Lei 8.666/93, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez, o que de fato se observa na modalidade de contratação escolhida (dispensa de licitação).

Deve ainda ser mencionado que a empresa vencedora precisa estar com as documentações todas regulares no momento da contratação para assim fornecer à administração pública.

É importante ressaltar que a dispensa em análise deverá ser comunicada no prazo de 3 (três) dias à autoridade superior para a respectiva ratificação e publicação no prazo de 5 (cinco) dias conforme preconiza o Artigo 26 da Lei das Licitações.

Desta feita o procedimento ora em análise, está embasado nos artigos da lei de regência, estando assim dentro dos limites da legalidade.



Estado do Rio Grande do Norte
Município de Pau dos Ferros
Câmara Municipal de Pau dos Ferros
Palácio Ver. Francisco Lopes Torquato



III – CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, parece-nos de todo evidente e defensável, considerando os princípios da razoabilidade e economicidade, para continuidade dos serviços realizados na Câmara Municipal, que ficou demonstrado a admissibilidade jurídica da ação contratual, por dispensa de licitação, com base no inciso II do Artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93.

Tomando-se como parâmetro a modalidade supramencionada, acostada ao processo, manifestamo-nos, portanto, favoráveis à legalidade do processo nessa modalidade, com vistas à aquisição de material de limpeza para atender a Câmara Municipal especificado no termo de referência.

É o parecer que submeto a apreciação superior.

EM BRANCO

Pau dos Ferros/RN, 24 de março de 2023.


CLEOMAR LOPES CORREIA JUNIOR – OAB/RN Nº. 16.019
Advogado da Câmara Municipal de Pau dos Ferros/RN